



JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

SENTENÇA TIPO: D

AUTOS N. : 2009.38.07.003704-3
NATUREZA : PROCEDIMENTO COMUM/JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : OSCAR CAETANO NETO

SENTENÇA

O representante do **Ministério Público Federal** que oficia junto à 1ª Vara Federal de Montes Claros ofereceu denúncia contra **Oscar Caetano Neto**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei n. 201/67.

De acordo com a denúncia, o acusado, ex-prefeito do Município de São Francisco/MG, no dia 16/11/2000, sacou, "na boca do caixa", da conta corrente nº 5.845, do Banco do Brasil, Agência 0494-4/São Francisco/MG, titulada pela Prefeitura Municipal de São Francisco/MG, a quantia de R\$8.478,00. Relata o Ministério Público que tal recurso foi depositado na referida conta corrente pelo fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no dia 23/10/2000, a título de repasse voluntário do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, que deveria ser utilizado pela Prefeitura Municipal em benefício da Escola Antônio Martins Braga e outras 10 escolas, em benefício de 562 alunos matriculados. Acrescenta, ainda, que o acusado apropriou-se da totalidade do recurso sacado (R\$8.478,00), uma vez que nenhum valor foi revertido para a sua finalidade.

A denúncia foi recebida em 28/07/2009 (f. 162).

Resposta escrita à acusação às f. 192/196. Na oportunidade, a defesa arguiu a nulidade da ação penal porquanto que o procedimento investigatório que embasou a ação penal foi promovido pelo Ministério Público, incompetente para tal atribuição. No mérito, pugnou pela absolvição sumária.

A decisão de f. 203 afastou a absolvição sumária, designou audiência e determinou expedição de cartas precatórias aos Juízos Estaduais de Januária/MG, Pirapora/MG e São Francisco/MG.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

Em audiência realizada neste Juízo (f. 214), restou frustrada a inquirição da testemunha de defesa Waldemar Rodrigues Guimarães, por não ter sido encontrada (f. 213). Intimada, a defesa não forneceu novo endereço, razão pela qual tal prova restou prejudicada.

Devolvidas as cartas precatórias, apura-se que foram ouvidas 6 testemunhas de defesa: 1 no Juízo Estadual de Januária/MG (f. 222/223), 1 no Juízo Estadual de Pirapora/MG (f. 229/230) e 4 no Juízo Estadual de São Francisco/MG (f. 254/255 e 260/264). Neste último, também foi realizado o interrogatório do acusado.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (f. 265).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 266/267, em que pugnou pela condenação nos termos da denúncia. A defesa, por defensor dativo, apresentou alegações finais às f. 276/277, na qual pugnou pela absolvição porquanto não existirem provas suficientes para condenação.

É o relatório.

Ainda que não se permita ao Ministério Público a condução do inquérito policial propriamente dito, tendo em vista o caráter meramente informativo de tal peça, não há vedação legal para que o *parquet* proceda a investigações e colheita de provas para a formação da *opinio delicti*. Assim, não se constata ilegalidade nas provas colhidas pelo órgão ministerial que embasaram o oferecimento de denúncia contra o acusado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÕES PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 444/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)



JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

4. "Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (...) Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a *opinio delicti* de seu titular, a exemplo do inquérito civil público. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o *Parquet* também pode. Desta forma, o fato da *opinio delicti* para a propositura da ação penal ter se formado em razão de elementos colhidos em inquérito civil público não pode, por si só, levar à rejeição da denúncia" (HC 110.241/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/05/2010).

(...)

6. Agravo regimental não provido (AGRESP 201000710675, Relator Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, DJE DATA:01/08/2013, grifei).

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, imputa-se ao acusado a prática de apropriação de verbas federais. A materialidade e a autoria delitiva restam comprovadas nos autos. O documento de f. 51 comprova que o acusado sacou na "boca do caixa", em nome da Prefeitura Municipal de São Francisco/MG, a quantia de R\$8.478,00 em 16 de novembro de 2000. Tal recurso financeiro era oriundo do Programa de Dinheiro Direto na Escola – PDDE, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, destinava-se ao pagamento de aquisições e serviços necessários ao funcionamento das escolas do município, e foi depositado na conta nº 5.845-9 da Prefeitura Municipal de São Francisco/MG em 23/10/2000.

Apesar de negar que houve a apropriação dos recursos, o próprio acusado confirmou, tanto no procedimento administrativo quanto neste Juízo, que sacou na "boca do caixa" a quantia de R\$8.478,00. Vejamos:

(...) esclarece que o saque efetuado na conta do convênio do PDDE no valor de R\$8.478,00 refere-se à aquisição de vários materiais destinados às escolas rurais do município e por parte da Secretaria Municipal de Educação; que referidos materiais não foram distribuídos diante do fato do declarante ter saído da administração antes da efetivação da distribuição; que não se lembra se os materiais ficaram no almoxarifado ou na própria secretaria; (...) que deseja esclarecer que foi realizado o



JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

saque pois a compra dos materiais referidos foi realizada na cidade de Belo Horizonte; (...) (declarações prestadas na Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco/MG, f. 53).

(...) Que realizou o saque do dinheiro no valor indicado na denúncia; que utilizou a quantia para compra de material escolar; que pelo que se recorda também foi feita a compra de um ou mais fogões para algumas das escolas, sendo o material muito diversificado; que tais compras foram feitas de modo "picado"; que os objetos comprados foram deixados no prédio do Município; que parte dos materiais eram muito diversificados, não se lembra das diversas naturezas dos mesmos; que parte dos materiais foram comprados em São Francisco e parte em Belo Horizonte; (...) (depoimento prestado em Juízo, f. 264).

Incontroverso, portanto, o fato de que o acusado sacou na "boca do caixa", em nome da Prefeitura Municipal de São Francisco/MG, a quantia de R\$8.478,00. Noutro giro, a prova dos autos revela que o acusado apropriou-se do referido valor.

Embora o acusado tenha tentado esclarecer em seu interrogatório a destinação que fora dada ao recurso por ele sacado, não conseguiu fazê-lo, tendo em vista que não há qualquer documentação que ateste que o dinheiro foi revestido para compra dos produtos por ele afirmado.

As testemunhas ouvidas em Juízo, todas arroladas pela defesa, em número de 6 (seis), nada souberam esclarecer sobre os fatos (f. 223, 230, 255 e 261/263).

Por fim, destaca-se que pela mesma conduta o acusado foi condenado em Ação de Improbidade Administrativa – já transitada em julgado –, processo nº 2006.38.07.000025-6, que também tramitou neste Juízo. No aludido feito, o MM. Juiz Federal João Miguel Coelho dos Anjos, assim pronunciou:

(...)

Por certo, na medida em que comprovado o saque de dinheiro público em espécie, diretamente no caixa de instituição financeira, comprova-se, por conseguinte, a incorporação ao seu patrimônio de verba pública.

O dolo e a má-fé do requerido em incorporar a verba pública ao seu patrimônio pessoal é inerente à própria conduta não usual e injustificada, sob o ponto de vista do controle administrativo, de sacar dinheiro público em espécie em agência bancária.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

Afinal, não se poderia admitir a alegação de que o saque do dinheiro em espécie teria ocorrido por mero lapso, não tendo o requerido ido à instituição financeira com a intenção de sacá-lo.

Ante a incontroversa incorporação de dinheiro público ao patrimônio do requerido, caberia a ele, a fim de excluir a configuração do ato de improbidade previsto no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92, exercer o ônus processual de comprovação do fato modificativo do direito do autor, qual seja, comprovar a destinação pública ao recurso financeiro sacado.

No entanto, como já asseverado, o requerido não comprovou a aquisição do material destinado às escolas municipais, evidenciando a completa ausência de destinação pública ao recurso financeiro sacado e incorporado ao seu patrimônio material, de modo que caracterizado está o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92. (trecho extraído da sentença prolatada nos autos nº 2006.38.07.000025-6).

Ante o exposto, acolho o pedido para **CONDENAR** o acusado **Oscar Caetano Neto** nas sanções do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

A aplicação da pena obedecerá às diretrizes do art. 59 e seguintes da lei penal.

A culpabilidade encontra-se em patamar elevado, tendo em conta que se trata de crime cometido em cargo eletivo e na gestão da coisa pública. A verba malversada integrava programa de apoio à educação e iria favorecer crianças e adolescentes, sujeitos com prioridade absoluta. As consequências do delito importaram em prejuízo ao erário, tomando em conta a proporção do Município. Com relação às circunstâncias do crime, anote-se o fato censurável de sacar o dinheiro oriundo do programa destinado à compra de materiais destinados às escolas municipais diretamente na "boca do caixa". O réu é tecnicamente primário, mas existem diversos registros constantes da CAC de f. 284/286, inclusive condenação transitada em julgado, o que caracteriza mau antecedente. Prestam tais informações para aferir a personalidade e a conduta social do réu, merecendo ainda maior reprimenda. O motivo foi o favorecimento pessoal. O comportamento da vítima é elemento estranho às práticas criminosas, pois se trata de infrações praticadas contra a Administração Pública.

Destarte, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sem multa, por ausência de cominação legal (art. 1º, §1º, DL 201/67), em definitivo. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Estabeleço o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena. Fica o réu inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o



JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei n. 201/1967.

Considerando que o réu já foi condenado à reparação do dano nos autos da ação de Improbidade Administrativa, processo nº 2006.38.07.000025-6 – em fase de cumprimento de sentença –, deixo de observar o disposto no art. 387, IV, do CPP.

Custas pelo réu. Condeno a pagar em reembolso os honorários advocatícios arbitrados ao defensor dativo.

O réu poderá recorrer em liberdade ante a inexistência de motivos que autorizam a prisão preventiva.

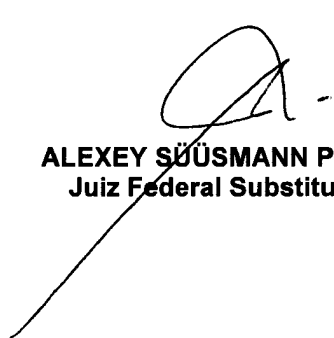
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III da CF.

Preenchido boletim individual, remeta-o para o Instituto de Identificação, para os fins pertinentes.

Ante a renúncia do defensor dativo Dr. Elton Mesquita Antunes (f. 275), à Secretaria para indicar novo defensor dativo dentre aqueles cadastrados nesta Subseção. Arbitro os honorários ao Dr. Elton Mesquita Antunes, por ter atuado nestes autos como defensor *ad hoc*, apresentando alegações finais, o valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros, 19 de setembro de 2013.


ALEXEY SÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto